



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/12/13

11 TC-001376/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-08. Valor – R\$1.290.950,57. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 05-08-08.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do **Contrato nº 227/2008**, celebrado entre a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** e a empresa **M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda**, visando à execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o campus de Limeira e o campus de Piracicaba, no valor de R\$ 1.290.950,57 (*um milhão duzentos e noventa mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos*) e prazo de execução de 12 (*doze*) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 31/2007** (*Edital e Anexos às fls. 339/391*), que contou com a participação de 04 (quatro) proponentes, sendo que 03 (três) empresas foram desclassificadas em razão do não atendimento ao subitem 7.2 – “d” do Edital¹.

1.2. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, cujo relatório, acostado às fls. 836/842, constatou a inobservância ao disposto no *caput* e no inciso I do § 1º do artigo 3º² e no inciso II do § 2º do artigo 7º³, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a prestação de garantia em desacordo com a cláusula sétima do instrumento contratual⁴, concluindo pela **irregularidade** da licitação e do contrato.

1.3. Notificada a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** (*fls.854*), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 862/960.

1.4. As **Assessorias Técnicas** apresentaram pareceres divergentes, opinando, às fls. 965/966, pela regularidade da matéria, e, às fls. 967/969, pela reprovação dos atos, destacando a exigência restritiva contida no item 7.2.d (que culminou com a desclassificação de 03, das 04 propostas ofertadas); a ausência de orçamento detalhado em planilhas contendo a composição de todos os custos unitários, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, bem como a falta de comprovação da

¹ 7.2. – As propostas deverão conter:

d) Planilha Orçamentária detalhada, elaborada em conformidade com os elementos constantes do Anexo I – Caderno Técnico, contendo os valores unitários e totais, incluindo toda infraestrutura e mão de obra requerida no objeto, tais como: materiais, equipamentos, produtos, veículos, transporte e demais despesas necessárias para a efetiva e perfeita execução do objeto, além dos impostos, taxas e encargos incidentes, devendo contemplar todas as etapas de execução, resultado do método executivo adotado pelo licitante, de forma que os serviços executados totalizam o preço global referido na alínea “c”. Devem os licitantes apurar diferenças oriundas de eventuais erros, omissões ou diferenças de conceitos de apropriação constantes nos documentos fornecidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a apropriação dessas quantidades.

² Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.439/10).

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 12.349/10)

³ Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência;

§ 2 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

⁴ Carta Fiança nº 472103 (fls. 669) - A garantia oferecida não satisfaz a exigência contratual, tendo em vista que “é concedida de forma proporcional ao seu prazo” Assim, seu valor é gradativamente reduzido com o decorrer do tempo, deixando, por conseguinte, de corresponder aos 5% do montante avençado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado à época, nos termos do artigo 43, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.

1.5. Igualmente pela irregularidade manifestaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 970), a **SDG** (fls. 971/973) e a **PFE** (fls. 976).

1.6. A **Contratada**, às fls. 983/1003 e 1016/1039, e a **UNICAMP**, às fls. 1007/1009, apresentaram justificativas e documentos complementares.

1.7. A douta **PFE** tomou ciência do acrescido e reiterou seu posicionamento anterior, no sentido da **reprovação** da matéria, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1042/1043).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Pregão Presencial nº 31/2007** e **Contrato nº 227/2008**, firmado entre a **Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP** e a empresa **M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda**, objetivando a execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o campus de Limeira e o campus de Piracicaba.

2.2. As justificativas e documentos apresentados pela UNICAMP não se mostraram suficientes para elidir a totalidade dos apontamentos efetuados pelos Órgãos de Instrução, remanescendo impropriedades graves que comprometem a lisura da presente contratação.

2.3. Inicialmente, destaco a exigência contida no item 7.2.d do Edital, de que as propostas viessem acompanhadas de *“Planilha Orçamentária detalhada, [...], contendo os valores unitários e totais, incluindo toda infraestrutura e mão de obra requerida no objeto, tais como: materiais, equipamentos, produtos, veículos, transporte e demais despesas necessárias para a efetiva e perfeita execução do objeto, além dos impostos, taxas e encargos incidentes, devendo contemplar todas as etapas de execução, resultado do método executivo adotado pelo licitante”*, sem, no entanto, fornecer os subsídios necessários ao seu cumprimento pelas licitantes, na medida em que não aclarou a forma exata como as informações deveriam constar nas ofertas apresentadas.

2.4. Referida omissão resultou na desclassificação de 03, das 04 empresas que participaram do certame, o que evidencia seu caráter restritivo, em dissonância ao disposto no inciso I do § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. Coincidentemente, apenas a detentora dos direitos contratuais anteriores apresentou a planilha da forma como projetado pela UNICAMP.

2.6. Reprovável, também, a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas contendo a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, em desobediência ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8.666/93, bem como a ausência de prova da correspondência do preço contratado com os praticados no mercado, em violação ao artigo 43, IV, do mesmo Diploma Legal.

2.7. Por derradeiro, cabe ainda destacar a falha relativa à prestação de garantia pela Contratada em desacordo com a cláusula sétima do instrumento contratual.

2.8. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 31/2007** e do decorrente **Contrato nº 227/2008**, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.8. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **MULTA** ao responsável pela contratação, Senhor **Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva**, dosada em **200 (duzentas) UFESPs**, por inobservância aos artigos 3º, *caput*, 7º, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO